



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2008**

“Altera o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

**AUTOR:** Deputado Luiz Carlos Hauly

**RELATOR:** Deputado João Paulo Cunha

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.219, de 2008, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, autoriza a dedução, quando da determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando ocorridas por via administrativa, com fundamento na redação dada ao art. 1124-A do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que permitiu a realização de separação consensual e divórcio consensual por escritura pública, do qual poderá constar disposições relativas à pensão alimentícia.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação para análise de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Da análise do Projeto de Lei nº 3.219, de 2008, verifica-se que a alteração pretendida foi incluída no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que dispõe em seu art. 21 (produzindo-se efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007):

*“Art. 21. O inciso II do caput do art. 4o e a alínea f do inciso II do caput e o § 3o do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:*

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

.....”

Dessa forma, a proposição está prejudicada por perda de oportunidade, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Diante do exposto, indico o **Projeto de Lei nº 3.219, de 2008**, ao Presidente desta Comissão, para declará-lo **prejudicado**, nos termos do art. 164, I, do RICD.

Sala da Comissão, em      de      de 2009.

**Deputado João Paulo Cunha**  
**Relator**